

Recomendação n. **0005/ 2019/ PJ/ PON**

Ponte Serrada, 25 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito
ALCEU WRUBEL

Assunto: Recomendação
INQUÉRITO CIVIL n. 06.2019.00001499-0

Excelentíssimo Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei n. 8.625/93 e no inciso XII do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00,

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República e no art. 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.429/92, "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que lhe são afetos*";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 230/2017, a qual dispõe sobre hipóteses de isenção do IPTU e taxa de lixo, não previu nenhuma medida compensatória para a renúncia de despesa originada pelo seu texto, tampouco foram apresentados estudos ou parecer contábil acerca do impacto da legislação na arrecadação municipal;

CONSIDERANDO que a renúncia de receita promovida pela Lei Complementar n. 230/2017 deve observar as disposições do Código Tributário Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à renúncia de receitas, estabelece, em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZ IMPOSTOS, COM PERDA DE RECEITA, DESPIDA DE PREVISÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, SILENTE, TAMBÉM, SE A RENÚNCIA TRIBUTÁRIA, EMBORA PARCIAL, FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AFRONTA AO ARTIGO 14 E SEUS INCISOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE SEGUNDO O ART. 127, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DEVE CUIDAR DA MATÉRIA. PEDIDO PROCEDENTE" (Ação direta de inconstitucionalidade n. 2000.024113-0, de São Miguel do Oeste, Rel. Des. Sérgio Paladino).

CONSIDERANDO que a doutrina especializada também aponta a necessidade de estudos de impacto orçamentário e medidas compensatórias para a concessão de isenções e consequente renúncia fiscal:

Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento comentam:

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 95).

A respeito das condições da renúncia de receita, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi anotam:

Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município" (Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo, 1ª ed., São Paulo, Ed. NDJ, 2001, p. 86).

CONSIDERANDO relatório analítico da arrecadação de Ponte Serrada, elaborado a partir de informações colhidas junto ao Tribunal de Contas do Estado, elaborado pelo Centro de Apoio da Ordem Tributária do Ministério Público, que aponta:

A arrecadação dos Municípios Catarinenses é composta por dois subgrupos principais: receitas tributárias (arrecadação tributária própria), que decorrem dos tributos de competência municipal; e as receitas de transferência, dívidas entre transferências da União e do Estado, que decorrem da repartição da receita tributária auferida por estes entes, e as transferências correntes, que decorrem de fontes diversas.

[...]

A arrecadação tributária própria do Município de **Ponte Serrada** correspondeu, no ano de 2016, a R\$ 2.265.193,05, o que representou 7,62% da arrecadação total.

[...]

No período analisado (2007-2016), a média de participação da arrecadação tributária própria por sobre o total foi de 7,14%, inferior ao patamar médio dos Municípios com idêntico porte populacional e IDH similar (9,06%).

Na análise do quadro acima é possível verificar que o IPTU arrecadado, por Habitante, no Município de Ponte Serrada, correspondeu a R\$ 51,02. Na categoria (IDH/população) e período a oscilação dessa arrecadação per capita ficou entre R\$ 594,17 (GOVERNADOR CELSO RAMOS) e R\$ 0,94 (PESCARIA BRAVA). A média envolvida, entre os 45 municípios comparados, foi de R\$ 121,90 per capita.

Analisando todos os Municípios Catarinenses no ano de 2016, o Município de Ponte Serrada ocupou a posição de número 231 entre os 295 Municípios avaliados (a variação do IPTU per capita oscilou entre R\$ 949,93 e R\$ 0,94) e a média estadual, no ano de 2016, atingiu R\$ 195,57 por habitante urbano.

CONSIDERANDO que a concessão da isenção do pagamento de IPTU e da taxa de lixo, prevista na indigitada lei complementar, sem a devida previsão das medidas compensatórias, irá pressionar o erário local, ante a redução da receita própria e, conseqüentemente, aumentará a dependência do município das transferências da União e do Estado de Santa Catarina, fragilizando a efetiva implementação das políticas públicas essenciais.

CONSIDERANDO o recente estudo de viabilidade dos Municípios, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como a crescente preocupação em torno da viabilidade municipal;

CONSIDERANDO, por fim, o art. 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/00, que define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como

o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Ponte Serrada, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ponte Serrada, com fundamento no artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina) **que, no uso das competências que lhe são pertinentes, proceda à proposta de alteração da Lei Complementar 230/2017,** que dispôs sobre concessão de isenção de IPTU e taxa de lixo, alterando as disposições da Lei Complementar 100/2009, sem observância das exigências legais, notadamente estudos de impacto econômico e previsão de compensação orçamentária, conforme as razões acima expostas.

Para a adoção da providência aludida ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; no art. 26, inciso II da Lei n. 8.625/93; e art. 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 197/00, o prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual requisito que Vossa Excelência encaminhe ofício quanto ao atendimento, ou não, da presente Recomendação, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação direta de inconstitucionalidade com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

ROBERTA SEI TENFUSS
Promotora de Justiça

RECEBIDO EM 25/03/2019.


Alceu Alberto Wrubel
CPF: 469.966.309-59
PREFEITO MUNICIPAL